

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
RECIFE-PE**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA ESPECIAL FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO.

Processo nº
AUTOR:
Ação Especial Cível

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, por Seu (a) procurador(a) infra assinado(a), nos autos da *AÇÃO ESPECIAL CÍVEL* em epígrafe, vem, perante V.Exa., oferecer **CONTESTAÇÃO** nos seguintes termos:

Alega o(a) autor(a), em síntese, que fora inscrito(a) como dependente designado(a) do (a) "de cujus" a falecido(a) após 28.04.95, sendo-lhe devida a concessão da pensão por morte.

O(a) autor(a) foi designado(a) como dependente na vigência de legislação que previa a possibilidade do segurado de designar uma pessoa como seu dependente.

No entanto, a Lei 9.032/95, excluiu do rol de dependentes a figura do designado, de modo que, quando do falecimento do(a) segurado(a), o(a) autor(a) **não detinha mais a condição de dependente** pelo que não tem legitimidade para pleitear o recebimento de qualquer benefício previdenciário.

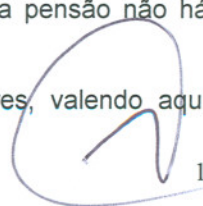
Houve a designação do(a) autor(a) como dependente designada antes de 28.04.95, figura essa que o art.8º, da Lei 9.032, de 28.04.95 **excluiu do rol de dependentes da previdência social**, não tendo assim, na data do óbito do "de cujus", ocorrida posteriormente, nenhum valor a designação ocorrida anteriormente.

Nem se alegue em seu favor que se encontrava inscrito(a) como dependente e portanto tem direito adquirido, posto que o fato gerador da pensão, **é o óbito do segurado que ocorreu na vigência da lei que não contemplava o designado como dependente perante a legislação previdenciária.**

É o entendimento da doutrina dominante que a condição de designado não gera direito em si, mas mera expectativa dele, o qual somente se concretizará se quando da morte do segurado permaneçam as mesmas regras de quando da inscrição do dependente.

Observa-se, assim, sem qualquer sombra de dúvida, que o(a) Autor(a) não faz jus a sua pretensão, já que legislação em vigor desde **28.04.95** (antes do óbito do segurado), não lhe confere qualquer direito, não fazendo parte o designado do elenco dos dependentes da Previdência Social, não reunindo, portanto, as condições necessárias para o deferimento da pensão não há porque a ação ser acolhida.

Este é também o entendimento de nossos Tribunais Superiores, valendo aqui transcrever os seguintes acórdãos:


1

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
RECIFE-PE**

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA. DESIGNAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A simples designação de dependência não confere direito à pensão, cujos requisitos da concessão devem ser verificados por ocasião do evento morte. Carência de direito adquirido.

Recurso conhecido e desprovido.

(RESP 151792/RN: RECURSO ESPECIAL (97/0073635-0), julgado em 19.11.98 e publ. no DJ em 14.12.98, pg. 269, STJ - Quinta Turma)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 118796-RN

(Registro nº 97.05.22114-6)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO (S): DR. DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTROS

APELADO (S): PRISCILA EUGÊNIA NOGUEIRA MARTINS REP/ PAULO ÍDIO NOGUEIRA MARTINS incapaz

ADVOGADO (S): DR. VICENTE PEREIRA NETO E OUTROS

REMETENTE: PRIMEIRA VARA - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: JUIZ GERALDO APOLIANO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DEPENDENTE.

1. A possibilidade de outorga de pensão por morte a pessoa designada, possibilidade esta anteriormente prevista no art. 16, inc. IV, da Lei nº 8.213/91, foi revogada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1991.

2. Não possui direito adquirido à pensão o menor designado como dependente antes da revogação do dispositivo, se o falecimento do segurado se deu em data posterior a esta. A lei aplicável é aquela vigente na data do óbito, posto que, antes deste, não se poderia cogitar de direito adquirido à pensão.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

DECIDE a Terceira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 14 de maio de 1998. (data do julgamento).”

Por derradeiro, alega ainda o Instituto que, na forma do § 4º, do art.16, da Lei 8.213/91, *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”*.

Desta forma, ainda que se admitisse a possibilidade de contemplar o designado como dependente para fins previdenciário, haveria o autor de provar a sua dependência econômica em relação à segurada da previdência social, não bastando para tanto a designação, isso porque, a autora possui pais, os quais, até prova em contrário, são responsáveis por sua educação e manutenção.

De outro modo, é importante observar que, na maioria dos casos, a designação de dependentes, na ótica do segurado sem dependentes, tinha como objetivo impedir que, quando do seu falecimento, ficasse o seu dinheiro para o governo, o que, em vista disso, merece mais **empenho a comprovação das outras condições para a concessão da pensão por morte**, notadamente a dependência econômica do designado.

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
RECIFE-PE**

Em virtude do exposto, espera e requer o Instituto seja a presente recebida para, ser a pedido julgado totalmente improcedente por falta de amparo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife,

Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador Chefe da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
DAB/PE 19.413

PROCURADOR(A) FEDERAL.